

A. I. Nº - 269194.0004/19-7
AUTUADO - BRASKEM S.A.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS BELITARDO BARBOZA DE CARVALHO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/12/2019

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0182-01/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. ATIVO PERMANENTE. Utilização como crédito fiscal do imposto vinculado às aquisições de partes e peças destinadas a manutenção de máquinas e equipamentos, escriturados pelo autuado como bens do ativo imobilizado. Mercadorias caracterizadas como material de uso e consumo, cujo direito ao crédito fiscal somente se concretizará a partir de 01/01/2020, conforme inciso I, do art. 33 da Lei Complementar nº 87/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 07/06/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$3.985.827,12, em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria com característica de uso e consumo escriturada como para integrar o ativo permanente (01.02.01), ocorrido de janeiro de 2016 a dezembro de 2018, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa, ás fls. 22 a 39, demonstrando a sua tempestividade. Afirmou que os bens listados nos anexos do presente auto de infração constituem-se em partes e peças empregadas em substituição a outras durante operações de inspeção e manutenção rotineiras, realizadas periodicamente em sua planta fabril.

Citou o art. 179 da Lei nº 6.404/76, que define bens do ativo imobilizado como os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades. Citou, também, o Pronunciamento nº 7 do Instituto Brasileiro de Contadores que definiu que devem ser classificados no imobilizado os direitos representados por bens tangíveis ou intangíveis utilizados ou a serem utilizados na manutenção e na operação das atividades das entidades, cuja vida útil econômica seja igual ou superior a um ano e que não estejam destinados à venda ou à transformação em recursos financeiros.

Com teor semelhante, também citou o Pronunciamento Técnico nº 27 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis que, em seu item 14, estabelece que o valor dos gastos efetuados durante as paradas para manutenção, incorridos em bens e serviços aplicados sobre as máquinas e equipamentos inspecionados, devem ser classificados contabilmente na mesma classe do ativo imobilizado que sofreu a parada, vez que estes devem ser reconhecidos no valor contábil do item. Anexou as autorizações para execução das inspeções e manutenções.

Destacou que no inciso I, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal está previsto que o contribuinte do ICMS tem direito de compensar o imposto devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores. Lembrou que no art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 ficou garantido ao contribuinte do ICMS o direito ao crédito fiscal decorrente das aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, sendo previsto na esfera estadual nos arts. 309 e 310 do RICMS.

Asseverou, ainda, que as mercadorias objeto deste auto de infração, classificadas como ativo imobilizado, não podem ser consideradas como alheias à atividade do estabelecimento, pois

foram utilizadas nas operações rotineiras de manutenção do maquinário de seu parque fabril e das áreas de tratamento de água de refrigeração, segurança, meio ambiente, laboratório e construção civil.

O autuante apresentou informação fiscal, às fls. 233 a 237. Esclareceu que alguns itens relacionados neste auto de infração foram alocados em áreas tradicionalmente reconhecidas pela SEFAZ como secundárias ao processo produtivo, como sistema de tratamento de água de resfriamento, área de laboratório, área de manutenção e limpeza de equipamentos, área de controle ambiental/seurança industrial, refeitório, construção civil, etc. Outra grande parte foram peças de reposição, escriturados como estoques de sobressalentes ou em parada para manutenção/inspeção.

Disse que outros produtos objeto da autuação foram os alocados em áreas laterais ao processo produtivo, como antiincrustantes, anticorrosivos, biocidas, corretores de PH, materiais de limpeza, itens de segurança, etc. Acrescentou que o autuado classificou como ativo imobilizado produtos declarados por ele como “estoque de sobressalentes”. Destacou que o próprio autuado reconhece que os itens autuados se constituem em partes e peças empregadas em substituição a outras.

Citou decisões do CONSEF que vão ao encontro da presente autuação (Acórdãos JJF nº 0096/02-19 e CJF nº 0301-12/18).

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração consiste na exigência de ICMS recolhido a menos em razão de uso indevido de crédito fiscal decorrente da aquisição de materiais de uso e consumo classificados pelo autuado como ativo imobilizado.

Na relação dos itens objeto desta autuação, conforme arquivo denominado “CIAP Movimentação dos itens glosados Braskem PE3 2016-2018”, em CD à fl. 16, constam tubos, luvas, parafusos, porcas, chapas, juntas, válvulas, rolamentos, retentores, cilindros, discos, buchas, disjuntores e uma série de mercadorias que são utilizadas na manutenção de máquinas e equipamentos, adquiridos ao longo das atividades da empresa, não podendo ser assistidos como sobressalentes.

Por certo que devem ser classificados como bens do ativo imobilizado aqueles destinados à manutenção das atividades da empresa, como citou o autuado em sua peça impugnatória. Numa indústria, são os bens utilizados na produção de mercadorias. Porém, os bens destinados à manutenção das atividades da empresa não podem ser confundidos com aqueles destinados à manutenção das máquinas e equipamentos utilizados para a produção de mercadorias.

O próprio autuado afirmou que os bens listados nos anexos do presente auto de infração constituem-se em partes e peças empregadas em substituição a outras durante operações de inspeção e manutenção rotineiras, realizadas periodicamente em sua planta fabril e nas áreas de tratamento de água de refrigeração, segurança, meio ambiente, laboratório e construção civil.

Os bens do ativo imobilizado possuem individualidade própria, não podendo ser tratado como tal algo que represente item de reposição, uma peça, componente de um bem maior, que se destine à mera reposição. As manutenções de máquinas e equipamentos não aumentam o tempo de vida útil do bem nem eleva o seu valor patrimonial, mas se constituem como despesas.

Desse modo, o tratamento contábil que deve ser dado aos itens relacionados no CD à fl. 16 deve ser o de material de uso ou consumo. A Lei Complementar nº 87/96, em complementação ao disposto em seu art. 20, estabeleceu no inciso I do art. 33 que somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de

janeiro de 2020.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269194.0004/19-7**, lavrado contra **BRASKEM S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.985.827,12**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR